Acórdão: 18.298/09/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000158743-44

Impugnação: 40.010123862-60

Impugnante: Destilaria Senhora da Glória Ltda.

IE: 001015713.00-02

Coobrigado: José Almir Cordeiro

José Mauricio Scarassatti

**Braspart Florestal** 

Jamir de Souza Machado

Origem: DF/Sete Lagoas

## **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas suficientes à comprovação de suas participações quanto ao crédito tributário.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, através de levantamento quantitativo de mercadoria, de saída de álcool hidratado desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no artigo 194, inciso II, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2°, inciso III, e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, através de levantamento quantitativo da saída de aguardente de cana de açúcar desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 106 a 115, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153 a 157, excluindo do polo passivo os Coobrigados Jamir Souza Machado e José Almir Cordeiro.

Da exclusão dos Coobrigados, acima citados, é intimada a Autuada e os demais Coobrigados que não se manifestam.

### **DECISÃO**

## Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração em razão de suposto cerceamento de defesa.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como, demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos do artigo 89, incisos IV a VI, do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexiste o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

## Do Mérito

Conforme já relatado, versa a autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de saída de aguardente de cana de açúcar desacobertada de documentação fiscal. Em razão de tal irregularidade, foram exigidos ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada do art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

O levantamento fiscal foi realizado a partir da contagem física do estoque inicial e final, conforme fls. 10 a 13 dos autos e das notas fiscais de saída da mercadoria emitidas pela Autuada.

E consistiu no cálculo do estoque final, partindo-se do estoque inicial verificado fisicamente no dia 26/11/2007, somado às compras e subtraído das vendas. Comparou-se o valor obtido com a contagem física realizada em 07/07/2008, fl. 13. Apurou-se, assim, as saídas desacobertadas de documentação fiscal.

O estoque final foi considerado igual a zero, tendo em vista que dentro do tanque havia uma solução aquosa, que não poderia ser considerada aguardente de cana, conforme laudo de fls. 158 a 159.

O que deve restar claro é que o estoque inicial constatado no tanque da Autuada era de aguardente, sendo certo que não houve aquisição de novas mercadorias, assim, para que não tenha havido saída desacobertada a Autuada teria que demonstrar que apenas parte da aguardente existente no tanque havia perdido suas características ou que a saída desacobertada não foi no importe detectado, prova esta que não foi produzida no presente feito.

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos da própria Autuada e em verificação física, conforme quadros

demonstrativos de fl. 6, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

No que se refere à denúncia espontânea é certo que no caso em tela a mesma não atendeu aos requisitos do artigo 138, do CTN e do artigo 208, do RICMS/02, uma vez que não foi acompanhada pelo pagamento do imposto devido:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo,
 acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

III - a prova do cumprimento da obrigação
acessória a que se referir.

§ 1º Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco será observado o seguinte:

 I - o sujeito passivo justificará na comunicação a necessidade de apuração do crédito pelo Fisco;

II - a apresentação do comprovante de recolhimento ou do requerimento de parcelamento será realizada no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência do valor apurado;

III - caso o sujeito passivo discorde do valor apurado pelo Fisco, recolherá, no prazo previsto no inciso anterior, o valor que entender devido, sendo a diferença exigível mediante lavratura de Auto de Infração.

§ 2º Considera-se dependente de apuração o tributo cuja base de cálculo deva ser arbitrada ou quando para o seu cálculo bens e direitos dependam de avaliação realizada pelo Fisco ou submetida à concordância deste.

Portanto, caracterizadas as infrações, corretas as exigências constantes do Auto de Infração lavrado em relação à Autuada.



Entretanto, em relação aos Coobrigados que ainda constam do AI, é certo que não foram demonstradas as razão para sua inclusão no presente feito, sendo certo que não consta no Auto de Infração lavrado sequer a fundamentação legal de sua inclusão.

Desse modo, não há como os mesmos serem mantidos no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Coobrigados do polo passivo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

André Barros de Moura Presidente/Relator

ABM/F.J